



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990108/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.158 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2011

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO,
RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário,
conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas
suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo o

contribuinte, em 21/12/2011, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 16384.15616.211211.1.3.04-0002 (fls. 02/06).

De acordo com o informado na declaração de compensação, a empresa teria um crédito original de R\$ 6.916,64, o qual na data da transmissão da DCOMP corresponderia a R\$ 7.505,25.

Nessa DCOMP o contribuinte estaria se compensando do valor de R\$ 6.916,64 a título de COFINS (Códigos de Receita 2172).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório (fls. 7/10) **homologando parcialmente** a DCOMP, **reconhecendo o crédito de R\$ 881,08**, pois a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Às fls. 33/42, foi juntado o ofício 08/2014/PRFN3/DIDE1/LMF/SP, informando que, consoante sentença de fls., que segue em anexo, exarada nos autos do mandamus de nº 0011449-12.2013.4.03.6100, impetrado por SOFTWAREONE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, o D. Juízo concedeu a ordem definitiva no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 10880.651.649/2012-21, com fulcro no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, e para expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos negativa em nome da Impetrante, salientando, ainda, que referida sentença transitou em julgado.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 17/12/2012 (fl. 11). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/01/2013 (fl. 12), cuja tempestividade foi atestada à fl. 31.

Em tal manifestação a empresa alega, *in verbis*, que:

O débito apurado de COFINS na competência 02/2011 é R\$ 142.615,14, conforme Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DICON. O débito na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF foi declarado incorretamente no valor de R\$ 148.650,70, o qual já foi retificado.

Diante do exposto, requer a homologação integral da compensação solicitada através da DCOMP nº 29577.47345.23111.1.7.04-3054 e o cancelamento do Despacho Decisório acima referido.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/POA, mediante o acórdão nº 10-66.650, em 27 de setembro de 2019, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO

PARCIALMENTE ALOCADO. RETIFICAÇÃO DCTF POSTERIOR À CIÊNCIA DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA.

Tendo sido comprovado que o DARF indicado pelo contribuinte em declaração de compensação - pagamento indevido ou a maior – estava parcialmente alocado a débito declarado em DCTF, restou caracterizada a insuficiência do direito creditório.

A retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório, efetuada tão somente para justificar a existência do direito creditório, sem a apresentação de

documentos hábeis e idôneos, não tem o condão de justificar o erro no preenchimento dessa declaração.

DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - **certeza e liquidez**, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração **espontânea** apresentada - DCTF, e o recolhimento via DARF, estão de acordo com o valor considerado como correto pela DRF jurisdicionante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em decorrência de ação judicial (Mandado de Segurança nº 0011449-12.2013.4.03.6100) transitado em julgado.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, que se limita a dizer que de fato houve mero erro material e retificação da DCTF após despacho decisório, que o montante verdadeiramente devido está demonstrado no DACTON, o cumprimento do ônus probatório com a juntada (i) prova inequívoca que o valor constante na DCTF original decorreu de mero erro material de preenchimento, bem como já restou demonstrada (ii) a retificação da DCTF com o montante realmente devido a título de COFINS 02/11, conforme constante no DACTON, além do dever da administração pública de seguir o princípio da verdade material, e violação ao princípio da eficiência e segurança jurídica.

Em sede de Recurso Voluntário, junta o despacho decisório, DCTF original e retificadora e DACTON.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se, basicamente, na comprovação do direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte.

E, considerando que o contribuinte juntou aos autos apenas as declarações originais e retificadoras, e tão somente em sede de Recurso Voluntário, apenas alegando o erro de preenchimento, não faz jus ao crédito, conforme os seguintes termos do meu posicionamento sobre o tema.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte não junta nenhum documento em sede de manifestação de inconformidade, e no Recurso Voluntário, se limita à juntada das declarações – DCTFs e DACon (originais e retificadores), os quais possuem caráter meramente declaratório.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro